TC nº 72-004.151.16-50

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Locação de veículo com condutor, ajudante, combustível, manutenção preventiva, corretiva e quilometragem livre. Ressalvada a ausência de cópia do edital na peça inicial. Vedada a participação de cooperativas, diante do caráter de subordinação, pessoalidade e não eventualidade na execução do objeto. Poder discricionário do administrador público. Incompatibilidade da natureza do serviço a ser prestado por Sociedades Cooperativas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 15.944/13.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.968.16-83 e 72-004.151.16-50.

2.897ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.968.16-83 e 72-004.151.16-50 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Cooper Planalto – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, ressalvando a ausência de juntada de cópia do edital na peça inicial e, no mérito, em julgá-la improcedente, com base nas conclusões alcançadas pelos órgãos preopinantes desta Corte, em especial, pela Secretaria Geral.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe constantes do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se, nestes autos, do julgamento conjunto das Representações formuladas por MOVIMENTO FORÇA COOPERATIVISTA e por COOPER PLANALTO – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, interpostas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2016-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) – Coordenadoria Regional de Saúde Sul (CRS/SUL), que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

Pela identidade do polo passivo e do objeto impugnado, ambas as Representações serão julgadas de forma englobada.

TC 72-003.968.16-83

A Representante Movimento Força Cooperativista, em síntese, insurgiu-se contra a vedação da possibilidade de participação de cooperativas de trabalho no certame.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 43/45, aquela Especializada entendeu que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas não foram plenamente atendidos, uma vez que a Representante não havia juntado à inicial a copia do Edital impugnado. No entanto, considerou ter havido falha formal, opinando pela sua relevação. No mérito, a AJCE opinou pela sua improcedência, diante da incompatibilidade da natureza do serviço a ser prestado por Sociedades Cooperativas.

Este Conselheiro Relator, às fls. 48/49, conheceu a Representação e deixou de conceder a liminar pretendida diante da incompatibilidade da natureza do serviço a ser prestado por Sociedades Cooperativas e determinou o envio da cópia da incial para manifestação da Origem.

A CRS Sul apresentou seus esclarecimentos às fls. 54/55, justificando que o certame vedou a participação de Cooperativas, diante do caráter de subordinação, pessoalidade e não eventualidade na execução do objeto e que a proibição de Sociedades Cooperativas seria consequência do modelo de conformação do objeto licitado, em razão dos limites do poder discricionário do administrador público.

Em seguida, em nova manifestação da AJCE opinou pela improcedência da Representação, fls.58.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 61, acompanhou as razões trazidas pela AJCE, requerendo a improcedência da Representação.

Finalmente, a Secretaria Geral, em despacho saneador, verificou que os requisitos de admissibilidade da Representação, estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, foram minimamente atendidos.

Destacou que em pesquisas realizadas no Sistema Átomo, constatou-se que em 25/05/2016 ocorreu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2016-CRS/SUL, com reabertura em 31/05/2016.

Após, ocorreu a homologação do certame, bem como a assinatura do contrato, mantendo-se a vedação de participação de cooperativas.

A SG mencionou, ainda, que a Lei Municipal n. 15.944/2013 admitiu expressamente a participação de sociedades cooperativas em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta, excepciona a hipótese "*em que a execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º. da CLT de maneira concomitante, em face do contratante.*"

Ao final, concluiu pela improcedência da Representação.

TC 72-004.151.16-50

A COOPER PLANALTO – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, em síntese, insurgiu-se, também, contra a vedação da possibilidade de participação de cooperativas de trabalho no certame.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 31/34, aquela Especializada entendeu que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas não foram plenamente atendidos, uma vez que a Representante não havia juntado à inicial a copia do Edital impugnado. No entanto, considerou ter havido falha formal, opinando pela sua relevação. No mérito, a AJCE opinou pela sua improcedência, diante da incompatibilidade da natureza do serviço a ser prestado por Sociedades Cooperativas.

A CRS Sul apresentou seus esclarecimentos às fls. 41/42, justificando que o certame vedou a participação de Cooperativas, diante do caráter de subordinação, pessoalidade e não eventualidade na execução do objeto e que a proibição de Sociedades Cooperativas seria consequência do modelo de conformação do objeto licitado, em razão dos limites do poder discricionário do administrador público.

Em seguida, em nova manifestação da AJCE opinou pela improcedência da Representação, fls.46.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 49/50, acompanhou as razões trazidas pela AJCE, requerendo a improcedência da Representação.

Finalmente, a Secretaria Geral, em despacho saneador, verificou que os requisitos de admissibilidade da Representação, estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, foram minimamente atendidos.

Destacou, da mesma maneira que no Relatório anterior, que em 25/05/2016 ocorreu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2016-CRS/SUL, com reabertura em 31/05/2016.

Após, ocorreu a homologação do certame, bem como a assinatura do contrato, mantendo-se a vedação de participação de cooperativas.

A SG asseverou que a Lei Municipal n. 15.944/2013 admitiu expressamente, a participação de sociedades cooperativas em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta, excepciona a hipótese "*em que a execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º. da CLT de maneira concomitante, em face do contratante.*"

Ao final, concluiu pela improcedência da Representação.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento as Representações formuladas pelo Movimento Força Cooperativista e pelo Cooper Planalto Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários em face do edital de Pregão Eletrônico n. 005/2016-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) – Coordenadoria Regional de Saúde Sul (CRS/SUL), que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

Os Órgãos pré-opinantes desta Corte concordaram que ambas as Representações preenchem os requistos mínimos de admissibilidade, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno do TCM, com a ressalva da ausência da juntada da cópia do edital, em ambas as peças iniciais, requisito este que, segundo manifestação da AJCE, não seria impeditivo de conhecimento das impugnações sob análise.

No mérito, ambas impugnações insurgem-se contra a vedação expressa, no edital, da participação de cooperativas de trabalho no certame.

Destaco que tal matéria é tema recorrente perante esta Corte de Contas, uma vez que o artigo 10º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 12.690/12 dispõe expressamente:

> *"Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social."*

No entanto, tal dispositivo dever ser interpretado à luz da vedação expressa trazida no mesmo diploma legal, em seu artigo 4º, II e artigo 5º, os quais proíbem a utilização de cooperativas de trabalho como simples intermediadoras de mão-de-obra subordinada, como seria no caso em tela.

Ao mesmo tempo, os motoristas condutores dos veículos contratados sujeitam-se a relações de subordinação, habitualidade e com cumprimento de horário, situação esta que poderia ser equiparada à relação de emprego, desvirtuando o ato cooperativista e, ao mesmo tempo, burlando a legislação trabalhista.

A Lei Municipal nº 15.944/2013, que admitiu expressamente a participação de sociedades cooperativas em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta, excepciona a hipótese

> "***em que a execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º. da CLT de maneira concomitante, em face do contratante***".

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das Representações interpostas por Movimento Força Cooperativista e por Cooper Planalto Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, **JULGO-AS IMPROCEDENTES**, com base nas conclusões dos Órgãos Pré-Opinantes desta Corte, em especial das conclusões alcançadas pela Secretaria Geral.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.